

Processo : 0399375-78.2009.8.19.0001 (2011.700.003776-8)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : Banco Itau Unibanco S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RECORRIDO : Lucy Cortes Pinheiro
ADVOGADO : SANDRA HELENA DE SOUZA SILVA
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Cível, por unanimidade, em extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se dos autos que, após a notícia do falecimento da autora, sem que tenha havido o pedido de habilitação dos herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias (p. 338-340) previsto no art. 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95, o que impede o regular prosseguimento da demanda.

A Lei nº 9.099/95, em observância aos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual (art. 2º), prevê expressamente a extinção do processo quando, falecido o autor, a habilitação dos sucessores não se der no prazo legal, não se justificando a manutenção do feito indefinidamente suspenso.

Soma-se a isso o fato de que eventual adesão ao acordo coletivo relativo aos expurgos inflacionários independe do prosseguimento desta ação, podendo ser promovida diretamente pelos sucessores da autora.

Por outro lado, na hipótese de não adesão, em decorrência do julgado na ADPF 165 declarou a constitucionalidade dos planos econômicos e reafirmou a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, bem como as Teses firmadas nos Temas 284 e 285, no sentido de que o direito a diferenças decorrentes dos planos Collor I e Collor II dependem de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, a ausência de adesão ao acordo conduziria à improcedência do pedido, circunstância que evidencia a ausência de utilidade prática na continuidade do processo (após o falecimento da parte autora e ausência de habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores no prazo legal).

Diante desse contexto, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95.

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso debatidas oralmente pelos integrantes do colegiado, com a percuciência necessária, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Carta Política (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ). Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9099/95.

Presidente: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

Segunda Turma Recursal Cível

Emitido em: 31/08/2026 17:30



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

Relator

